EDcl no HABEAS CORPUS Nº 568.877 - SP (2020/0075065-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO JOSE JUVENAL (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por FRANCISCO JOSE JUVENAL, contra decisão monocrática de minha relatoria, que **indeferiu o pedido liminar** no **habeas corpus,** sob os seguintes fundamentos:

*"Cumpre ressaltar que a propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido, o seguinte precedente **desta Corte**:*

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *1. [...]*
>
> *2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII)**.*
>
> *3. Na espécie, a complexidade da causa, que abrange vários crimes, os diversos réus envolvidos e a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.*
>
> *4. Recurso em habeas corpus improvido"* (RHC n. 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/8/2014).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1BCF3CCF-2E11-446A-A387-D347ECE6E238

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Solicitem-se, ***com urgência e via telegrama****, informações atualizadas e pormenorizadas ao juízo de primeiro grau e a autoridade tida por coatora sobre o andamento da ação penal em desfavor do paciente.*

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal" (fls. 100-101).

Nos presentes embargos de declaração, alega, em suma, que há contradição na decisão embargada pois não há complexidade nos autos que justificaria o atraso na instrução processual.

É o relatório.

Decido.

Ressalte-se, **ab initio,** conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, **na decisão embargada,** ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP). Além disso, é cediço que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis **se a decisão embargada** não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045):

"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 292.108/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 20/2/2015; EDcl no RHC 35.243/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 10/12/2014; EDcl no AgRg no AREsp 527.022/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe 9/10/2014; EDcl no REsp 1.290.073/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 1º/7/2014.

Não se verifica, ainda, não obstante os combativos argumentos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1BCF3CCF-2E11-446A-A387-D347ECE6E238

trazidos pelo embargante, qualquer elemento apto a integrar ou reformar a decisão proferida às fls.100-101, **que indeferiu a medida liminar.**

Dessa forma, o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da matéria analisada em sede de liminar, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

Desse modo, inexistindo vícios na decisão, **rejeito os embargos de declaração**.

Aguarde-se as informações requeridas à fl. 101 e após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1BCF3CCF-2E11-446A-A387-D347ECE6E238